



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.010491/97-06
Recurso nº. : 117.981 – EX OFFICIO
Matéria : IRF – Ano: 1992
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A.
Sessão de : 16 de março de 1999
Acórdão nº. : 104-16.935

IRPJ – NULIDADE DE LANÇAMENTO – A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no Art. 142 do CTN e Art. 11 do Decreto n.º 70.235/72. A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato, notadamente após a edição da Instrução Normativa n.º 54/97.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.010491/97-06
Acórdão nº. : 104-16.935
Recurso nº. : 117.981
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Recorre de ofício a este Conselho o julgador monocrático que entendeu nulo o lançamento lavrado contra a empresa NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A., em decisão assim ementada:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6.º da IN-SRF n.º 54/97).”

Fundamentou sua decisão nos seguintes tópicos:

“Considerando que, por manifesta deficiência de instrução dos autos, inexistem condições que permitem, de plano, a apreciação do mérito, prejudicando o cumprimento do disposto no par. 3.º do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, acrescentado pela Lei n.º 8.748/93;

Considerando que as normas inseridas na IN SRF n.º 54/97 têm caráter interpretativo, operando, pois, efeitos retroativos, conforme, aliás, acha-se expressamente consagrado no artigo 6.º, par. 2.º, que determina sua aplicação aos processos pendentes de julgamento;

Considerando que o inciso IV da Portaria SRF n.º 3.608, de 06.07.94, preconiza a observância, por parte das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, do entendimento da Secretaria de Receita Federal, expresso em atos normativos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.010491/97-06
Acórdão nº. : 104-16.935

Considerando que a declaração de nulidade, quando for o caso, não impede a emissão de nova notificação de lançamento, enquanto não ocorrido o termo decadencial;

Considerando tudo o mais que do processo consta;

Decido tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva e, declarar, de ofício, a nulidade do lançamento contestado."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.010491/97-06
Acórdão nº. : 104-16.935

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso é previsto na legislação de regência e deve ser conhecido.

Como se colhe do relatório a questão consiste em se aferir a correção do Julgador Singular que entendeu NULO o lançamento por falta de requisito essencial.

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Não bastasse, foi editada a Instrução Normativa n.º 54/97, que assim enfrenta a matéria nos seus artigos 5.º e 6.º:

*Art. 5.º - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e do art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 05 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - sujeito passivo;
- II - matéria tributável;
- III - norma legal infringida;
- IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devida;
- V - penalidade aplicável, se for o caso;
- VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.010491/97-06
Acórdão nº. : 104-16.935

Par. 1.º - A notificação deverá observar o modelo constante do Anexo único desta Instrução Normativa.

"Art. 6.º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5.º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo."

Assim, concordando plenamente com a decisão monocrática, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999


REMIS ALMEIDA ESTOL